

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar o art. 20 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

*"Art. 20. Caso haja vedação expressa à alienação no próprio título, as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus sucessores." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa a pacificação do campo, pois evita que a redação da MP possibilite interpretações que invalidem todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em qualquer data, e, perigosamente, as expedidas antes da MP 759. Interpretação essa que equivaleria dizer que nunca se transfere o domínio, só o direito à ocupação. Títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não tinham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

